CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PROJETO DE LEI 663/2013

AUTOR: Vereador David Rios

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Creche Domiciliar sobre a responsabilidade da "Mãe Crecheira", para atendimento alternativo de crianças entre 6 meses e 7 anos incompletos e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 663/2013 pretende implantar o "Projeto Creche Domiciliar" cuja responsabilidade ficará a cargo das "mães – crecheiras", que darão atendimento alternativo às crianças ma faixa etária entre 6 meses e 7 anos incompletos.

O atendimento será realizado em regime de semi-internato, em lares previamente cadastrados. A Secretaria de Saúde deverá disponibilizar um programa permanente de atendimento pediátrico nas creches domiciliares, com caráter preventivo, além de promover cursos periódicos às mães – crecheiras sobre noções básicas de higiene e saúde.

O projeto atenderá as crianças procedentes de família de baixa renda cujas as mães exerçam atividades fora do lar.

II – ANÁLISE

A proposição em análise não pode ser apresentada como Projeto de Lei em virtude de gerar custos ao erário.

O art. 4º da proposição afirma que:

> O trabalho das "mães crecheiras" será custeado pela Prefeitura Municipal, não gerando o referido trabalho, nenhum vínculo empregatício entre a mãe crecheira e a prefeitura Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
09
FL.
SERVIDOR
6046
MAT.

No mesmo sentido, o art. 6º define que "as despesas com a alimentação das crianças serão custeadas pelos órgãos competentes desta administração pública municipal".

O Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador é bem claro ao vedar o Legislativo de apresentar Projetos de Lei, que aumentem as despesas do município ou diminuam a receita.

Neste diapasão, importante trazer à baila o art. 176 do Regimento Interno, *infra:*

> A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Sendo assim, o forma correta de o edil apresentar essa proposição é através de um Projeto de Indicação.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **não aprovação do Projeto** de Lei nº 663 de 2013.

É o nosso parecer,
Sala da Comissão,Salvador 24 de fevereiro de 2014

Geraldo Junior
Vereador-SDD